



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 13 / 03 / 2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 23 / 03 / 2018
PRESIDENTE

MENSAGEM

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 22 / 04 / 2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 04 / 2018

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
EM 18 / 04 / 2018
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre novas regras para o incentivo à produção e comercialização de empreendimentos habitacionais populares e de interesse social.

Considerando a necessidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais;

Considerando a necessidade de realocação das unidades habitacionais situadas em áreas de risco;

Considerando que a função principal do licenciamento urbano e ambiental é evitar riscos e danos ao ser humano e ao meio ambiente sobre as bases do princípio da precaução;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social.

O referido projeto de lei inquestionavelmente se encontra no âmbito de competência municipal definida pela Constituição Federal, tendo em conta que a matéria diz respeito a normas relacionadas diretamente a mecanismos de controle urbanístico, suas licenças e procedimentos, amoldando-se à previsão do inciso VIII do art. 30 da Carta Maior.

Aos municípios cabe a competência de ordenar seu território, utilizando-se de instrumentos legais para controlar o uso do solo, a localização, o volume específico, em prol do bem estar geral.

A ordenação urbanística da atividade edilícia constitui momento importante da atividade urbanística do Poder Público, verificando se as construções se encontram em conformidade com o plano diretor e com as regras específicas de ordenação e ocupação do solo.

Trata-se de controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, da atividade de edificar, construir, reformar e das restrições urbanísticas incidentes.

Com o presente projeto de lei a Administração Municipal pretende a simplificação e a celeridade dos procedimentos de controle urbanístico para edificações de interesse social.





Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 13 / 03 / 20 18
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

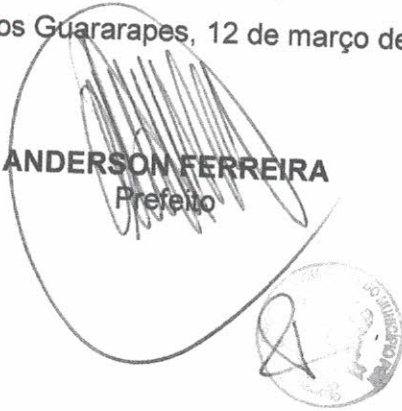
Quanto ao licenciamento ambiental simplificado, o próprio CONAMA possui normatização específica sobre o assunto destinada as habitações de interesse social.

Em face da necessidade de implantação da norma proposta, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de março de 2018.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação
EM 13 / 03 / 20 18
PRESIDENTE

ANDERSON FERREIRA
Prefeito



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação
EM 12 / 04 / 20 18
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12 / 04 / 20 18
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 23/03/2018

PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 13/03/2018

PRESIDENTE

PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 12/04/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

12/04/2018

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 04 /2018

Dispõe sobre novas regras para o incentivo à produção e comercialização de empreendimentos habitacionais populares e de interesse social.

O **Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Os parâmetros definidos nesta lei se aplicam aos empreendimentos públicos ou privados e à reabilitação de edificações existentes destinados à construção de empreendimentos habitacionais populares e de interesse social, independente da zona onde esteja situado o imóvel.

Art. 2º Estão dispensadas de serem servidas por elevador(es) as edificações habitacionais com até 05 (cinco) pavimentos ou que apresentem desnível inferior ou igual a 12,00m (doze metros), entre o piso do último pavimento e o piso do hall de acesso localizado no andar térreo.

Parágrafo Único As edificações habitacionais que se enquadrarem no artigo anterior deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação futura de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º As edificações deverão ofertar área para guarda e estacionamento de veículos, independente da sua área construída, conforme discriminado abaixo:

- a) Motos: 1 vaga / 04 unidades habitacionais;
- b) Bicicletas: 1 vaga / 04 unidades habitacionais;
- c) Automóveis: 1 vaga / 02 unidades habitacionais.

Parágrafo Único Excetua-se a hipótese prevista no artigo anterior quando o empreendimento for instalado em edificação já existente, respeitando-se o quantitativo já disponível.



Art. 4º - As vagas deverão ter as seguintes dimensões:

- a) Motos: 2,00m X 1,00m;
- b) Bicicletas: Deverá ser apresentado projeto de bicicletário que acomode a quantidade de vagas exigidas no artigo anterior.
- c) Automóveis: 5,00m X 2,30m, ou, 5,50m X 2,00m em caso de estacionamento paralelo a circulação.

Art. 5º-Para as áreas de estacionamento descoberto, deverá ser plantada uma árvore para cada quatro vagas de automóvel.

Art. 6º Fica estabelecido que os procedimentos de licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social com pequeno potencial de impacto ambiental em área urbana ou de expansão urbana, nos termos da legislação em vigor, sejam realizados de modo simplificado, de acordo com os critérios e diretrizes definidas na Resolução CONAMA nº 412/2009.

Parágrafo Único. Os procedimentos referidos no *caput* poderão ser aplicados aos empreendimentos de parcelamento de solo com área de até 100 (cem) hectares destinados a habitações de interesse social, considerando inclusive áreas contíguas.

Art. 7º O licenciamento ambiental de novos empreendimentos habitacionais de interesse social, de pequeno potencial de impacto ambiental, dar-se-á mediante uma única licença, compreendendo a localização, instalação e operação.

§ 1º O prazo máximo para análise conclusiva sobre o pedido de licença ambiental é de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de toda a documentação obrigatória.

§ 2º O prazo será interrompido, em caso de necessidade de complementação das informações técnicas, mediante parecer de exigência fundamentado.

Art. 8º Não será aplicado procedimento de licenciamento ambiental simplificado quando o empreendimento:

I - Implice em intervenção em Áreas de Preservação Permanente, exceto nos casos previstos na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006;

II - Seja localizado em:

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 12 / 04 / 20 18
PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12 / 04 / 20 18
PRESIDENTE

a) áreas de risco, como as suscetíveis a erosões

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Expediente / Lido em Sessão
De 13 / 03 / 20 18
PRESIDENTE

EM 23 / 03 / 20 18
PRESIDENTE

b) áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;

c) aterros com material nocivo à saúde e áreas com suspeita de contaminação; e

d) áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de março de 2018.

ANDERSON FERREIRA
PREFEITO



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 12 / 04 / 20 18
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12 / 04 / 20 18
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 051/2018 - GPCM.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de abril de 2018.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº. 04/2018**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre novas regras para o incentivo à produção e comercialização de empreendimentos habitacionais populares e de interesse social**”, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 12/04/2018, **para SANÇÃO**, sem sofrer alteração em sua redação, conforme documento em anexo.

Cordialmente,


Vereador: **Adelfo Pereira Lins**
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 759

DATA: 13-04-2018

HORA: 13:07

ASS.: 

Jane Lucia da Cunha
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito
Mat. 59186-3



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI Nº. 04/2018

EMENTA: Dispões sobre novas regras para o incentivo à produção e comercialização de empreendimentos habitacionais populares e de interesse social.

Art. 1º. Os parâmetros definidos nesta lei se aplicam aos empreendimentos públicos ou privados e à reabilitação de edificações existentes destinados à construção de empreendimentos habitacionais populares e de interesse social, independente da zona onde esteja situado o imóvel.

Art. 2º. Estão dispensadas de serem servidas por elevador(es) as edificações habitacionais com até 05 (cinco) pavimentos ou que apresentem desnível inferior ou igual a 12,00m (doze metros), entre o piso do último pavimento e o piso do hall de acesso localizado no andar térreo.

Parágrafo Único- As edificações habitacionais que se enquadrarem no artigo anterior deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação futura de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º. As edificações deverão ofertar área para guarda e estacionamento de veículos, independente da sua área construída, conforme discriminado abaixo:

- a) Motos: 1 vaga / 04 unidades habitacionais;
- b) Bicicletas: 1 vaga / 04 unidades habitacionais;
- c) Automóveis: 1 vaga / 02 unidades habitacionais.

Parágrafo Único - Excetua-se a hipótese prevista no artigo anterior quando o empreendimento for instalado em edificação já existente, respeitando-se o quantitativo já disponível.

Art. 4º. - As vagas deverão ter as seguintes dimensões:

- a) Motos: 2,00m X 1,00m;
- b) Bicicletas: Deverá ser apresentado projeto de bicicletário que acomode a quantidade de vagas exigidas no artigo anterior.
- c) Automóveis: 5,00m X 2,30m, ou, 5,50m X 2,00m em caso de estacionamento paralelo a circulação.

Art. 5º. - Para as áreas de estacionamento descoberto, deverá ser plantada uma árvore para cada quatro vagas de automóvel.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Art. 6º. Fica estabelecido que os procedimentos de licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social com pequeno potencial de impacto ambiental em área urbana ou de expansão urbana, nos termos da legislação em vigor, sejam realizados de modo simplificado, de acordo com os critérios e diretrizes definidas na Resolução CONAMA nº 412/2009.

Parágrafo Único. Os procedimentos referidos no *caput* poderão ser aplicados aos empreendimentos de parcelamento de solo com área de até 100 (cem) hectares destinados a habitações de interesse social, considerando inclusive áreas contíguas.

Art. 7º. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos habitacionais de interesse social, de pequeno potencial de impacto ambiental, dar-se-á mediante uma única licença, compreendendo a localização, instalação e operação.

§ 1º. O prazo máximo para análise conclusiva sobre o pedido de licença ambiental é de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de toda a documentação obrigatória.

§ 2º. O prazo será interrompido, em caso de necessidade de complementação das informações técnicas, mediante parecer de exigência fundamentado.

Art. 8º. Não será aplicado procedimento de licenciamento ambiental simplificado quando o empreendimento:

I - Implique em intervenção em Áreas de Preservação Permanente, exceto nos casos previstos na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006;

II - Seja localizado em:

- a) áreas de risco, como as suscetíveis a erosões;
- b) áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;
- c) aterros com material nocivo à saúde e áreas com suspeita de contaminação; e
- d) áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de abril de 2018.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 04/2018.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei n.º. 04/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 13 de março de 2018, com a seguinte **“Ementa: DISPÕE SOBRE NOVAS REGRAS PARA O INCENTIVO A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS POPULARES E DE INTERESSE SOCIAL”**, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 04/2018, trata-se de controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, da atividade de edificar, construir, reformar e das restrições urbanísticas incidentes.

Com o presente Projeto de Lei, a Administração Municipal pretende a simplificação e a celeridade dos procedimentos de controle urbanísticos para edificações de interesse social.

2 – CONCLUSÃO:

Depois da análise para posterior aprovação do Projeto de Lei n.º. 04/2018, cabe ao Município a competência de ordenar seu território, utilizando-se de instrumentos legais para controlar o uso do solo, a localização, o volume específico, em prol do bem estar geral. Sendo assim, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na íntegra.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12/03/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/03/2018
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

É O NOSSO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº.04/2018, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

[Handwritten signature]
Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12 / 04 / 2018
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Apresentação
12 / 04 / 2018
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Vereador: Josabete Maria da Silva
- Membro -

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

Vereador: Carlos Alberto do Nascimento
- Presidente -

[Handwritten signature]
Vereador: Joabe Célio de Albuquerque
- Relator -

[Handwritten signature]
Vereador: Erivaldo José dos Santos
- Membro -